



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



BOLETIM GERAL Nº 102
01 JUN 2010

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 02 DE JUNHO DE 2010 (QUARTA-FEIRA)

Fiscal de Dia ao CG	CAP PM RICARDO ANDRÉ	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	A CARGO DO	CME
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	A CARGO DO	CME
Oficial Coordenador ao CIOP - 3º Turno	A CARGO DO	CME
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QCOPM CÁTIA	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QCOPM MARION	CIPAS
Veterinário de Dia à PM	TEN CEL QOSPM RAIOL	CMRA
Dentista de Dia à PM	A CARGO DA	ODC

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **SEM REGISTRO**

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **GABINETE DA GOVERNADORA
DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2010**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o falecimento do Coronel QOPM LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Pará; Considerando a relevante contribuição desse Oficial à causa pública desde seu ingresso na carreira militar, sobretudo no decorrer de sua atuação à frente daquela Corporação,

DECRETA:

Art. 1º Luto Oficial no Estado do Pará, por três dias, a contar de 29 de maio do corrente ano, em homenagem à memória do Coronel QOPM LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 DE MAIO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

Transc. do DOE nº 31678 de 01/06/2010

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2010

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, X e XX, da Constituição Estadual, combinado aos arts. 123, § 1º e § 2, e 133 da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e Considerando os elementos constantes do Processo nº. 77.653-2010/PG-GG, que trata do pedido de prorrogação do Conselho de Justificação instaurado pelo Decreto de 23 de abril de 2010 (D.O.E. nº. 31.652, de 26 de abril de 2010), Considerando os termos do Parecer nº. 247/2010 da Consultoria Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos do Conselho de Justificação instaurado pelo Decreto Estadual de 23 de abril de 2010 (DOE-PA de 26 de abril de 2010), destinado a apurar as faltas funcionais do justificante 2º TEN QOPM RG 33512 JAIRSON ROSA VAZ.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar de 26 de maio de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 DE MAIO DE 2010.
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado
Transc. do DOE nº 31678 de 01/06/2010

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 2010

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando os elementos constantes do Processo nº. 77.553/2010-PG/GG, que informam a necessidade de rever ato administrativo quando prejudicada a sua conclusão por fato superveniente à instrução que impediu a observância das prescrições legais inerentes ao mesmo, comprometendo, assim, o princípio constitucional do respeito à ampla defesa e observância do devido processo legal, economia e celeridade que norteiam os procedimentos administrativos, mormente os disciplinares; Considerando a impossibilidade jurídica de sobrestamento do processo de Conselho de Justificação, nos termos da Lei Estadual nº. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, pelo fato superveniente de o Escrivão ter se declarado impedido para funcionar naquele feito, pois também fora arrolado nele como testemunha, impossibilitando, dessa forma, a conclusão do processo no prazo legal, fato prejudicial que obriga a interrupção do expediente e consequente abertura de novo procedimento que obedeça às prescrições legais; Considerando que a Administração Pública pode revogar seus próprios atos quando passíveis de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula nº. 473 do STF); Considerando os termos do Parecer nº. 248/2010 da Consultoria Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Conselho de Justificação nomeado pelo Decreto de 20 de abril de 2010, destinado a apurar as faltas funcionais do CAPITÃO QOPM RG 24963 LUIS ANTONIO DA SILVA E SILVA, do qual não resultará qualquer efeito legal.

Art. 2º O Comandante-Geral da PMPA deverá propor a instauração de outro Conselho de Justificação, com nova composição, abrangendo as mesmas faltas disciplinares do justificante.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 DE MAIO DE 2010.
ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

Transc. do DOE nº 31678 de 01/06/2010

**• CONSULTORIA JURÍDICA DA PMPA / PARECER
PARECER Nº 030/2010 - CONJUR/CMT**

INTERESSADO: CMT GERAL DA PMPA/ALCFSD MAXWELL ANDERSON
CARLOS SANTOS

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 027/10 – CorCPR V, de 12 de Abril 2010.

ANEXOS: AUTOS DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 03/2010/SIND/CorCPR V E SEUS ANEXOS.

EMENTA: Anulação de ato de matrícula e de incorporação do candidato no CFSD por ter sido constatado pela Administração o não preenchimento de requisito obrigatório quanto à investigação social - Possibilidade, com fulcro na Súmula 473 STF - "Administração pode rever os seus atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial – Questão de Autotutela da Administração Policial Militar c/c Súmula 346.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

Honrado em cumprimentar Vossa Excelência, e em virtude dessa Consultoria Jurídica ter recebido os autos de Sindicância Regular de Portaria nº 003/2010 – SIND-CorCPR V, de 22 de fevereiro de 2010, que teve como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 31143 EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS, procedimento esse no qual seu escopo foi de apurar as circunstâncias referentes ao possível ingresso irregular do AL CFSD PM MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS, no que concluiu, em especial no que se verifica aposto no item 3 da Solução do epigrafado procedimento, nas fls. 411, que trata acerca da medida administrativa a ser adotada quanto aos fatos ocorridos antes do ingresso do aluno citado, na instituição, um vez que provado está que os requisitos inerentes à conduta ilibada do citado cidadão não foram preenchidos, de acordo com o previsto no Edital de Ingresso (Concurso Público nº 001/2008 –PMPA, de 24 de novembro de 2008).

Necessitamos, destarte, efetivarmos estudo a respeito do caso em comento, para ao final, emitirmos parecer inerente aos aspectos elencados no período alhures, senão vejamos:

DOS FATOS

1- A Sindicância de Portaria nº 003/2010 – SIND-CorCPR V, de 22 de fevereiro de 2010, teve como escopo apurar as circunstâncias referentes ao possível ingresso irregular do ALCFSD MAXWELL ANDERSON CARLOS DOS SANTOS, nas fileiras da PMPA;

2- Segundo consta no Memorando nº 002, de 03 de dezembro de 2009, da lavra do MAJ QOPM RG 18102 EDIVALDO SANTOS SOUZA, Coordenador Executivo do CFSD PM/2009 – Pólo Conceição do Araguaia, informa-se ao Diretor de Ensino e Instrução da PMPA, que foi verificado que o Aluno CFSD PM MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS, responde a Processo Criminal, solicitando providências necessárias a respeito;

3. No relatório de inteligência do 22º BPM constante ao anexo da Portaria que originou a Sindicância Regular, foram constatadas as seguintes situações:

3.1 Que a Srª Jaqueline Santos dos Reis, no dia 09/01/2010, por volta das 17h, procurou o Quartel do 22º BPM para fazer uma representação contra o AL CFSD MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS, informando que ao sair da igreja a qual estava por volta de 01h, do dia 09/01/2010, observou que o referido aluno estava saindo de sua residência e ao perceber a chegada da mesma correu escendendo-se em um corredor próximo a sua casa;

3.2 Que no dia 11/01/2010 o AL CFSD MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS, estava escalado no serviço de sentinela da sala de aula e informado o mesmo ao 2º SGT PM RG 24220 EDGLEY GOMES DE ALBUQUERQUE, monitor do CFSD PM, que seu filho estava doente e precisaria dar assistência ao mesmo, sendo liberado para ir até a sua casa para prestar assistência ao mesmo;

3.3 Minutos depois o 2º SGT PM MOURÃO, foi até a residência o AL CFSD MAXWELL para apoio ao mesmo, e ao chegar à residência citado constatou que o filho do Aluno CFSD MAXWELL não estava doente e que o referenciado militar não havia aparecido no local;

3.4 Por volta das 20h30min o Sr. Osmano Pereira dos Reis pai da Srª Jaqueline informou que avistou o AL CFSD MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS, rondando próximo à sua residência;

3.5 A situação foi lançada no livro de Partes do Fiscal de Dia ao 22º BPM, sendo determinado pelo Comandante do 22º BPM a instauração PADS para apurar os fatos descritos acima;

3.6 No dia 12/01/2010 a Srª. Jaqueline Santos, acompanhada de seu genitor retornou ao Quartel do 22º BPM e informou as circunstâncias narradas, sendo orientada a registrar ocorrência na Delegacia de Polícia Civil;

3.7 O termo de Declaração da Srª Jaqueline Santos, foi remetido a CorCPR V que instaurou Sindicância em torno dos fatos;

3.8 Após o registro da ocorrência na Delegacia a situação acabou sendo divulgada na imprensa local, onde as três emissoras de rádio (Rádio Regional do Araguaia AM, Rádio Terra FM e Rádio Cidade FM) veicularam o assunto em seus noticiários local;

3.9 O locutor Rogério Brasil da Rádio Regional do Araguaia AM, chegou a fazer fortes críticas a Polícia Militar dizendo que “Nas policiais já existem muitos bandidos e ainda está entrando mais”;

3.10 As emissoras de rádio chegaram a fazer enquete em seus programas, para saber se AL CFSD MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS deveria permanecer ou não na PMPA. Devido a essa situação criou-se um clima de desconfiança entre a sociedade e a Polícia Militar;

3.11 Houve grande desaprovação popular pela permanência do AL CFSD PM MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS, nas fileiras da Corporação;

3.12 AL CFSD PM MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS foi preso em Flagrante Delito pelo Crime de Estupro seguido de morte, onde há indícios de que o referido aluno tenha estuprado a sua própria Tia, de aproximadamente 68 (sessenta e oito) anos de idade, causando a morte da mesma, fugindo do cárcere sendo recapturado por tropa da Polícia Militar à época dos fatos;

3.13 Esse fato gerou grande clamor da sociedade, pedindo que fosse feita justiça. Essa situação ainda está presente na memória de grande parte da sociedade concecionense, fazendo com que as atuais atitudes praticadas pelo AL CFSD PM MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS relembre os fatos ocorridos anteriormente;

3.14 O AL CFSD PM MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS ao ingressar no CFSD PM 2009, apresentou atestado e declarações de Antecedentes Criminais expedidos em Brasília/DF, motivo pelo qual não se constatou que o mesmo responde a processo na Justiça;

3.15 Foi constatado que o AL CFSD PM MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS responde a processo na justiça de nº 2001.2.000165-3, com fundamentação legal nos Art. 123 c/c Art. 129, §3º todos do CPB;

4. Insta destacar que o AL CFSD PM MAXWELL ANDER CARLOS SANTOS ficou preso por dois anos e meio e atualmente está em liberdade sob o benefício da Liberdade Provisória, relativa ao Processo Judicial de nº 017.2001.2.0001653, que preconizava que o militar não poderia se ausentar do Município de Conceição de Araguaia sem que houvesse autorização da Autoridade Competente, inclusive, devendo se apresentar no Fórum do Município a cada trinta dias, dado esse que não foi constatado pela Administração Policial Militar;

5. Tais comentários são capitais uma vez que o próprio Edital do Concurso Público nº 01/2008 – PMPA, de 24 de Novembro de 2008, de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, quando prevê que os candidatos deverão gozar de boa conduta e reputação ilibada, como consta o seguinte:

“TER REPUTAÇÃO ILIBADA NA VIDA PÚBLICA E PRIVADA E COMPORTAMENTO SOCIAL COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL MILITAR”;

6. Ao verificarmos os documentos comprobatórios relativos aos Antecedentes Criminais apresentados pelo aludido aluno constatado foi que ditos Antecedentes foram retirados no Distrito Federal, no que se observa a sua fé do candidato à soldado;

7. Ressaltamos ainda, que no seu próprio Termo prestado nos Autos da Sindicância o ALCFSD MAXWEEL ANDERSON CARLO SANTOS, foi bem claro quando respondeu QUE TEVE CONHECIMENTO DA MACONHA; QUE ratificou em seu depoimento que FICOU PRESO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS, POR TER SIDO AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO PELOS CRIMES DE FURTO E ESTUPRO.

8. Destaque-se que o documento que originou o presente procedimento foi pleiteado pelo MAJ QOPM EDIVALDO SANTOS SOUZA, Coordenador Executivo do CFSD PM/2009, conforme consulta de processo no site do TJE (fls 13 a 15) da Sindicância e pela Certidão expedida pela Comarca de Conceição do Araguaia/PA (fls 17 e 18) da Sindicância, ratificando que o ALCFSD PM MAXWEEL ANDERSON CARLOS SANTOS, responde a processo criminal.

DO DIREITO

Em um primeiro momento é importante destacar o instituto da Sindicância que vem a ser o procedimento administrativo e inquisitivo, com imperativo legal, previsto na sua instauração quando a autoridade competente obedecendo ao Art. 80 da Lei nº 6.833/2006, não tendo elementos de autoria nem materialidade, busca através do instrumento legal a verdade conforme, in verbis:

Artigo 81 – A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão instaurados:

I – de ofício, pela autoridade policial militar em cujo âmbito de comando haja ocorrido a infração disciplinar, observada a hierarquia;

II – por determinação ou delegação da autoridade policial militar superior;

III – em virtude de requisição do Ministério Público;

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser instaurados, a critério da autoridade competente, em razão de requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente e represente, ou em

Virtude de representação de autoridade que tenha conhecimento da infração disciplinar, cuja repressão não tenha competência.

Insta destacar, que o Edital nº 01/2008 – PMPA, de 24 de novembro de 2008, tornou público o Concurso para admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará/2008, ratifica em seu número “4.5 e 4.13”, os requisitos básicos para a inscrição no concurso em referência, conforme se verifica:

4.5. Não ter sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgada, ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público.

4.13. Ter reputação ilibada na vida pública e privada e comportamento social compatível com o exercício do cargo policial militar (grifo nosso).

Após apuração de Sindicância retro mencionada e observando o Edital do concurso em questão detectamos que o ALCFSD MAXWEEL ANDERSON CARLOS SANTOS, responde na condição de réu a processos judiciais tramitando na Comarca de Conceição do Araguaia, com grande repercussão social naquele Município, com agravante de que a vítima era sua “Tia”, e veio a falecer segundo consta no Inquérito Policial que apurou o fato, e em consequência do fato criminoso “estupro” que lhe está sendo imputado, ferindo de morte, os próprios valores éticos e morais que conduzem e é imposto em qualquer exercício de profissão pública, principalmente a de Policial Militar, que prega plenamente os ideais da realização do bem comum, mediante a preservação e manutenção da ordem pública.

Destacamos ainda, que o fato em questão, macula o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, portanto, a competência do Poder Público consiste no dever-poder de apurar os ilícitos administrativos e aplicar as penalidades que se vinculam, à Administração Pública, portanto, a investigação social, em concurso público, não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Serve, também, para avaliar a sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando auferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial e de outras carreiras do serviço público não menos importantes.

Destaque-se que a Investigação Social inerente ao ALCFSD PM MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS, ficou prejudicada à época de seu ingresso uma vez que o próprio candidato, apresentando antecedentes criminais de outra Comarca, omitiu àqueles pelos quais responde atualmente. Abaixo destacamos levantamentos jurisprudenciais de condutas apuradas, as quais foram devidamente apuradas na esfera penal, tendo, algumas, sentença condenatória com trânsito em julgado, nas comissões de investigação social de concursos públicos o que demonstra incompatíveis com o que se espera de um policial, em cujas atribuições funcionais se destacam a preservação da ordem pública e manutenção da paz social, vejamos:

”Apelação Cível – CONCURSO PÚBLICO

- Provimento do cargo de Agente de Escola e Vigilância Penitenciária – Candidato reprovado na fase de avaliação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada – Omissão de dado relevante consubstanciado na instauração de inquérito policial, posteriormente arquiv

ado, para a apuração do cometimento do crime de furto – Desobediência aos preceitos do edital, que é reputado a lei interna do concurso – Decisão Administrativa

motivada – Rigor na avaliação da vida pregressa do candidato que decorre da natureza do cargo em provimento e das atribuições que lhe são inerentes – Manutenção da r. sentença hostilizada – improvimento”.

APELAÇÃO CÍVEL nº 334.079-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E CONCORDATAS.

APELANTE: LUIZ FERNANDO MACHADO LEITE

APELADO: ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. ANNY MARY KUSS.

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – FASE FINAL – PESQUISA SOCIAL – EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES JUNTO AO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL – CONDUTA ILIBADA QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA REQUISITOS DO EDITAL NÃO CUMPRIDOS – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Pode a Administração Pública estabelecer requisitos para a investidura em cargos, empregos ou funções públicas, conforme dispõe o art. 37, inciso I e II da Constituição federal; o Regulamento do Concurso Público para o preenchimento de vagas de Soldados da Polícia Militar do Paraná exige do candidato conduta moral ilibada, aspectos criminal, policial, social e moral. O requisito da comprovada moralidade para o preenchimento da vaga no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar tem contornos jurídicos diferentes daqueles estabelecidos no Direito Penal em relação à primariedade e aos antecedentes criminais. Incontroversas as ocorrências policiais que acarretaram a eliminação do impetrante do certame, pois a condição de comprovada moralidade não restou evidenciada, diante das provas apresentadas. O edital do concurso, lei que o rege, estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, devendo ser observado o que nele se dispõe, em todas as fases do certame.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 334.079-6 da 3ª VARA DA FAZENDA da Comarca de Curitiba em que é apelante LUIZ FERNANDO MACHADO LEITE e apelado ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO:

Diante da sentença proferida nestes autos de Mandado de Segurança, que denegou a ordem impetrada, o apelante interpõe o presente aduzindo: prestou concurso para o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, logrando êxito nos exames de escolaridade, sanidade física e mental e capacidade física, sendo reprovado na última fase de pesquisa social, por apresentar registro proveniente do 7º Distrito Policial, com data de 02/10/00, sob o nº 87798-4. Diante deste fato foi denegada a ordem, por entende p magistrado singular que o apelante não cumpriu com os requisitos legais de edital do concurso e muito menos com os ditames legais. O recorrente foi cerceado de seu direito de ser punido somente com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo atribuído juízos de valores no juízo “a quo”, que em momento algum pode afirmar, com certeza, que ele tenha cometido alguma conduta ilícita, fundamentando-se em presunções subjetivas, eis que por várias vezes afirma que , em tese, foram cometidos os tipos objetivos do caput do art. 297 e 171, mas a

culpa não deve ser presumida e sim comprovada. Por fim, considerou justificada a reprovação do apelante na pesquisa social, sem que houvesse ofensa a o princípio da inocência. O apelante foi prejudicado por ter sido ético e respeitador do arcabouço normativo pátrio, pois quando preencheu o formulário de dados biográficos, nos itens 37 e 38, questionavam sobre as informações criminais, apresentou todas as informações. O documento de fls 23 se refere ao inquérito policial, que originou a segunda certidão, de fls 25, dos autos 200.8708-4, que tramitam perante a 3ª Vara Criminal trata-se de delito de furto, supostamente cometido pelo apelante, que teria ligações com pessoas do Banco Central e teria conseguido a quebra do sigilo bancário do pai da ex-namorada, conta esta administrada por ela, e que teria transferido R\$ 80,00 (oitenta reais) para a conta de um terceiro. Como se vê, a ação não tem qualquer fundamento, estando subsidiada exclusivamente no depoimento pessoal de uma ex-namorada que, inconformada coma separação, tornou a vida do apelante um inferno. Pelos fatos aduzidos pode-se observar que o apelante tem idoneidade perante a sociedade, mas do ponto de vista legal, conforme determina a Constituição Federal, em consigo o principio da inocência, pois, não foi condenado por aqueles fatos. O documento de fls 24 se refere a um processo que tramitou perante a 9ª Vara Criminal, no qual não foi apurada ou constatada qualquer conduta que pudesse desabonar o apelante; pelo contrário, os referidos autos encontram-se arquivados desde 30/09/2002, com a extinção da punibilidade. As fls 26/27/28 são certidões referentes aos crimes de menor potencial ofensivo, que MM. Juiz a quo considerou como agravante para não concessão da medida, porém todas as supostas infrações foram noticiadas pela ex-namorada que, inconformada com fim da relação, começou a ameaçar o recorrente e a fazer falsas comunicações de crimes para a Polícia Militar, sendo, inclusive, chamada pela Corporação, a fim de notificá-la que, se ela fizesse mais alguma noticia falsa seria instaurado processo criminal.

Pelo contido às fls 29/30/31 fica demonstrado que o autor tem uma vida ilibada, pois todas as certidões de antecedentes criminais são negativas e com isso fica evidente a sua inocência e irregularidade do ato administrativo que o desclassificou, desrespeitando as normas infraconstitucional e constitucional. A sentença deve ser reformada em sua integralidade pois o MM. Juiz singular não observou os fatos e principalmente, os fundamentos jurídicos que assistem o apelante em seu direito líquido e certo. Fundamentou a decisão ressaltando que o impetrante não cumpriu os requisitos legais do edital do concurso e muito menos os ditames legais. Proferiu-a com base em fundamentos subjetivos e juízos de valor, não observando que o ato administrativo para ser válido deve ser motivado, pautado nos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade. O ato que desqualificou o apelante teve como fundamento a pesquisa social, ato discricionário e não vinculado, pois tem como objetivo examinar a vida pregressa e investigar socialmente o candidato à admissão em concurso público, uma vez delimitada a existência e feita valoração, não há como o administrador furtar-se a tais fatos. Não se discute, no caso, se o ato que prevê a análise da conduta pessoal e social do indivíduo, através da apuração de toda a sua vida anterior, é legal ou não, mas o que não se pode aceitar é que este ato, depois de delimitado e motivado, revista-se do caráter de subjetividade, com se pode observar na sentença recorrida, pois, em momento algum afirmou, objetivamente, que o apelante tenha exercido alguma atividade ou ato que desabonasse sua conduta; ao contrário, apenas se manifestou subjetivamente,

aduzindo que 'em tese', teriam sido cometidas as infrações penais não tendo uma conduta ilibada.

O magistrado singular embasou a motivação do ato real e exclusivamente, na existência de processo criminal, onde já foi extinta a punibilidade, em outro processo criminal que teve a motivação passional da denunciante, que não transitou em julgado, e alguns processos de menor potencial ofensivo, oriundos da perseguição da ex-namorada, porém, em todos eles nunca foi condenado, sendo juntadas as certidões criminais negativas. Ficando evidente a inexistência do fato concreto que obste o ingresso do impetrante na carreira pretendida, sendo nulo ato impugnado por falta de motivação, de acordo com o preceito constitucional da presunção de inocência. Consolidada a situação, pois obteve aprovação nos testes de escolaridade, exame de sanidade física e mental, e de suficiência física e, observado que o recorrente não tem antecedentes criminais, eis que suas certidões registram que NADA CONSTA, está configurado o direito líquido e certo a ser agasalhado na via mandamental. Deve o presente ser provido para que seja assegurado ao impetrante, em virtude de sua aprovação em concurso público, o ingresso a Polícia Militar do Paraná, no cargo de Soldado PM/MB, com a sua nomeação, obedecendo a ordem de classificação no certame. Recebido o recurso, foi contra-arrazoado e pelo seu improvemento. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo. É o relatório.VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento do apelo. O apelante prestou concurso para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sendo considerado inapto na fase Inal de Pesquisa Social, por possuir antecedentes criminais e uma vida pregressa desabonadora. Conforme documentos de fls. 23/28, constam Inquéritos Policiais e ações penais junto ao Juizado Especial Criminal em que figura com réu o recorrente. A certidão de fls. 24 informa o cometimento dos crimes de falsificação de documento público e estelionato, extinta a punibilidade pela prescrição; às fls. 25 consta infração por furto, estando os autos com vista ao Ministério Público; às fls. 26, 27 e 28, junto ao Juizado Especial Criminal, pelo cometimento dos delitos de ameaça, perturbação da tranqüilidade e lesão corporal, extinta a punibilidade neste último por cumprimento da transação penal. O recorrente não nega a existência de tais registros, mas afirma que não são suficientes para excluí-lo do certame porque não se constituem em antecedentes criminais, em verdadeira afronta ao princípio constitucional de presunção de inocência.

Conforme Edital nº 001/2002, em seu art. 11, inciso I, item "f" (fls 81), exigiu-se do candidato, como um dos requisitos para a inscrição no concurso: "Não possui antecedentes nos aspectos criminal, policial, social e moral, que o(a) contra-indiquem para a função, verificados mediante pesquisa social e documental". Ainda que tais ocorrências não representassem antecedentes criminais, porque não há sentença criminal transitada em julgado, a fase concursal da pesquisa social na se resume na análise da existência ou não destes antecedentes, mas sim, em uma análise genérica da moralidade do candidato como bem explicitado no edital de concurso, e na legislação que o disciplina.

Assim, são aferidos os antecedentes penais, policiais e a conduta moral do indivíduo, apurando como ele se comporta perante a sociedade, tendo em vista a exigência que se faz ao candidato de que possua qualidade e requisitos diferenciados, em face da importância da função exercida.

O requisito da comprovada moralidade para o preenchimento da vaga no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar tem contornos jurídicos diferentes daqueles estabelecidos no direito penal em relação à primariedade e aos antecedentes criminais. No caso dos autos, há nítido interesse público no preenchimento da vaga, que exige idoneidade absoluta em vista da sua natureza policial.

‘ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL, AGENTE CONCURSO. CANDIDATO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL, LEGALIDADE, AÇÃO CAUTELAR, LIMINAR, DL 2.320/87, ART. 8º, I, PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. 1. Não há de se confundir presunção de inocência com requisito de boa conduta, para o ingresso no cargo de agente da Polícia Federal, estando dentro da legalidade a investigação social, cuja a previsão se encontra no art. 8º, I, do Decreto-lei nº 2.320, de 26/1/87, 2. Prevendo o edital que o candidato será submetido a uma investigação de sua vida social, o qual concorda como exigência, correta é a sua exclusão do curso de formação, por meio de portaria fundamentada em normas legais, que regulam o assunto. 3. É irrelevante que, posteriormente, absolvido no processo criminal porque não estavam em discussão, á época do concurso a primariedade e os bons antecedentes relacionados ao direito penal, mas sim a conduta social (TRF – Primeira Região – Ap. Cív. 200001000696166 – Quinta Turma – Des. João Batista Moreira – Julg: 27/09/02). Correto o pronunciamento da douta Procuradoria Geral de justiça de que: “ainda que tenha havido o arquivamento dos autos já mencionados, impõe-se o reconhecimento de que, na seara administrativa há, sim, a possibilidade de adoção de critérios internos tendentes á garantia de estar satisfeito o interesse público e que não ferem o princípio da inocência” (fls 172). No caso, incontroversas as ocorrências policiais que acarretaram a eliminação do impetrante do certame, pois a condição de comprovada moralidade não restou evidenciada, diante das provas apresentadas. “MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO-CONCURSO PÚBLICO – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – INQUÉRITO POLICIAL – EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME – PREVISÃO LEGAL – 1) É lícito à administração apreciar a vida pregressa do candidato com a conseqüente exigência do mesmo não estar respondendo a inquérito policial. A imputação (art.171 e 288) não condiz coma carreira de agente penitenciário. 2) o ato atacado está amparado por Lei e pelo edital do concurso, o qual exige que o candidato tenha reputação ilibada e conduta irrepreensível. 3) Nesse sentido, ausente qualquer ilegalidade na exclusão do certame de candidato indiciado em inquérito policial, mantém-se a sentença de primeiro grau” (TJDF-APC 20010110977230 – DF- 3ª Turma Cível – Des. Vasquez Cruxên Public: 26/11/03).

Pode Administração Pública estabelecer requisitos para a investidura em cargos, empregos ou funções públicas, conforme dispõe o art. 37, inciso I e II da Constituição Federal e o Regulamento do Concurso Público, para o preenchimento de vagas de Soldado da Polícia Militar do Paraná, exige do candidato conduta moral ilibada, consubstanciada na inexistência de antecedentes nos aspectos criminal, policial, social e moral.

O impetrante foi indicado por furto e denunciado pelos crimes de falsificação de documentos públicos e estelionato, e figura como réu em processo criminal perante o Juizado Especial Criminal, não preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo edital. O edital do concurso, lei que o rege, estabelece um vínculo entre a Administração e os candidatos, devendo ser observado o que nele se dispõe, em todas as fases do certame.

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ – Primeira Turma – Resp. nº 354.977/SC – Min. Humberto Gomes de Barros – Jug: 18/11/03).

O mandato de segurança, ação de natureza constitucional destinada à proteção de direito líquido certo, contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, exige prova pré-constituída da pretensão deduzida em juízo, que deverá ser apresentada de plano pelo impetrante e este não demonstrou, satisfatoriamente, a lisura de sua conduta, não podendo se socorrer, aqui, do princípio da inocência, eis que, para administração é possível a adoção de critérios outros, tendentes à garantia de estar satisfeito o interesse público, não podendo se olvidar que para a função pretendida, necessária a comprovação uma conduta irrepreensível.

Não há nos autos elementos que indiquem ilegalidade ou abuso do poder na exclusão do impetrante do certame, pois esta ocorreu em face da existência de condutas que por si só, desabonam a idoneidade moral exigida do candidato ao cargo pretendido, estando correta a sentença monocrática quando reconheceu que: “não se pode presumir como ilibada a conduta moral do impetrante, sendo justificada a sua reprovação, em não se recomendando para função de combate à criminalidade, não havendo, com isto, ofensa ao princípio da inocência”. Pelo exposto, reconhecimento do recurso e lhe nego provimento. É como voto.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto. MARCOS DE LUCA FANCHIN, e o Juiz Convocado ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

Curitiba, 31 de outubro de 2006.

Insta salientar, a importância da INVESTIGAÇÃO SOCIAL, a fim de que o CANDIDATO a um CARGO PÚBLICO seja legitimamente eliminado do Concurso respectivo por estar a responder, ou por ter respondido, a processo judicial, sem que haja sido proferida sentença condenatória transitada em julgado.

De um lado, tem-se a exigência de o indivíduo possuir “boa conduta social”, sinal de que ele respeita, em sua vida privada, uma moralidade semelhante à que dele será exigida, na esfera pública, se vier a ser empossado no cargo público para o qual está a concorrer, em especial quanto àquele cidadão que irá ter direito ao porte de arma de fogo, e a exercer o poder de polícia em área urbana e rural em nosso Estado.

A investigação sobre se o candidato goza de “boa conduta social”, assim, vai ao encontro do princípio da moralidade administrativa, expressamente positivado no art. 37, “caput” da Constituição Federal de 1988, sendo caracterizado como pressupostos de validade dos atos da Administração Pública em geral, conforme o entendimento dos sábios doutrinadores, como: Celso Antônio Bandeira de Melo, em seu estudo realizado na 13ª Ed., do Curso de Direito Administrativo, “protegendo eficientemente a moralidade administrativa, para anular o ato lesivo ao patrimônio ou de entidade de que o Estado participe”. Vejamos:

Princípio da moralidade administrativa:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação. Porquanto tal princípio assumiu foros de de pauta jurídica, na conformidade do art.37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios de lealdade e boa-fé.

Por força mesmo destes princípios de lealdade e boa-fé, firmou-se o correto entendimento de que orientações firmadas pela Administração em dada matéria não podem, sem prévia e pública notícia, ser modificada em casos concretos para fins de sancionar, agravar a situação dos administrados ou denegar-lhes pretensões, de tal, sorte que só se aplicam aos casos ocorridos depois de tal notícia.

O Princípio da Administração acha-se, ainda, eficientemente protegido no art. 5º, LX-XIII, que prevê o cabimento de ação popular para anular de ato lesivo ao patrimônio ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa.

Aos agentes públicos, responsáveis por atos lesivos à moralidade administrativa, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 4º, quatro sanções diferentes, de aplicação simultânea, quais sejam:

- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos;
- declaração de indisponibilidade dos bens;
- obrigação de ressarcir ao erário.

A investigação sobre como o candidato se conduz em sociedade – "investigação social" –, assim como sobre se ele possui "bons antecedentes", ou "boa conduta social" – especialmente, mas não somente, criminais – tem por objetivo estabelecer as bases para uma conclusão prévia – a ser confirmada, ou não, quando do posterior estágio probatório: decidir-se se o candidato merece, ou não, a confiança da Administração Pública e da sociedade, em especial na profissão ao que o dito candidato esta submetido publicamente.

Daí a "investigação social", ser unilateral e inquisitorial, ou seja, sem qualquer participação do candidato quando da sua realização. Investigação essa que deve ser a mais ampla possível, não sendo limitada à mera certificação sobre se responde o candidato, ou não, a ações judiciais, criminais ou cíveis.

Foco, assim, é a não antecipação da sanção, ou da pena, que poderão ser impostos pela sentença judicial, e dos efeitos primários e secundários decorrentes da condenação definitiva passada em julgado.

Não se trata, pois, de uma questão de confiança, mas sim, de como se lidar com os direitos materiais e processuais do acusado no ambiente de um procedimento administrativo, ou de um processo judicial.

É perfeitamente legítimo ao Poder Judiciário, no exercício de suas competências constitucionais, exercer o controle da razoabilidade dos motivos declinados pela Administração Pública para excluir o candidato de concurso público, por reputá-lo desmerecedor de confiança.

Há que afastar-se o subjetivismo puro, arbitrário, violador do princípio constitucional da isonomia, ao qual a Administração Pública está vinculada; para tanto, haverá que apurar-se se foi guardada "a devida congruência entre a realidade fática e a sua motivação", não

sendo de se olvidar, quando da ponderação da razoabilidade da exclusão, as circunstâncias fáticas específicas do candidato envolvidas.

Por derradeiro, observando os preceitos constitucionais previstos na legislação vigente, é importante comentar que no Edital do Concurso nº 01/2008, de 24 de novembro de 2008, para Admissão de Soldados PM/2008, o Aluno CFSD MAXWELL, apresentou CERTIDÃO de antecedentes criminais com uma CONDOTA ILIBADA, contrariando todo mar de processo que responde, usando de MÁ-FÉ com administração Publica Militar Estadual, incorrendo e ferindo gravemente os preceitos éticos da Polícia Militar, portanto, a Administração insculpida a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, baseia-se em rever os seus atos atinentes ao caso em comento, a fim de pregar a moralidade administrativa, contra uma lesão ocasionada ao Estado.

Súmula 473 – STF. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

"ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS PÚBLICOS APÓS CONCURSO PÚBLICO. TEMPERAMENTOS À SÚMULA 473 DO STF.

A regra enunciada no verbete n. 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência.

DO PARECER

Desta forma, entende esta Consultoria Jurídica o seguinte:

1. Que devido aos inúmeros processos judiciais nas quais figuram o ALCFSD MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS, na condição de réu estando atualmente lotado no Pólo de Conceição do Araguaia, tendo inclusive, o epigrafo cidadão permanecido preso provisoriamente por aproximadamente 03 (três) anos em virtude de fortes indícios de autoria e materialidade delituosa, o que foi omitido e não alcançado pela comissão de Investigação Social;

2. Por ter ratificado em seu próprio depoimento prestado nos autos de Sindicância Regular de Portaria nº 003/2010/SIND/CorCPR V, de 21 de janeiro de 2010, nas folhas de nº 67 " QUE TEVE ENVOLVIMENTO COM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE "MACONHA";

3. Que devido apresentar Certidão de antecedentes criminais do Distrito Federal, não apresentando pendências, não sendo a imagem da verdade tanto que não é condizentes com a ficha de antecedentes criminais, aposto na Certidão expedida pela Comarca de Conceição do Araguaia (fls 16) dos autos da sindicância, no que se apresenta no Processo de nº 2001.2.000165-3 – Art. 123 c/c Art 129, §3º todos do Código Penal Brasileiro, agindo desta forma de má- fé, com Administração Publica Militar Estadual;

Face ao exposto, esta Consultoria Jurídica entende pela anulação do ato de matricula no CFSD, com fundamento no não preenchimento do requisito: "Conduta Ilibada" do ALCFSD MAXWELL ANDERSON CARLOS SANTOS, baseado na "INVESTIGAÇÃO SOCIAL", realizada pela Administração Pública Militar, que concluiu que o citado candidato

contrariou frontalmente o Edital nº 01/2008 – PMPA, de 24 de novembro de 2008, que tornou público o Concurso para admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará/2008, em seu número “4.5 e 4.13”, o qual preceitua que: “Não ter sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgada, ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público e ter reputação ilibada na vida pública e privada e comportamento social compatível com o exercício do cargo policial militar” (grifo nosso); que o ALCFSD MAXWELL, não podendo desta forma vir a prover cargo e/ou emprego público, em especial de Policial Militar, uma vez que deve acima de tudo proteger a sociedade e agir baseado na legalidade e respeito à hierarquia e disciplina, com o imperativo legal insculpido ao inciso V e VI do Art. 2º da Lei nº 6 626, de 3 de fevereiro de 2004 (Lei de Ingresso na PMPA), ao princípio constitucional da moralidade administrativa, consoante a Súmula 473 – STF, proporcionando à Administração rever todos os atos lesivos ao bem comum, e à própria Administração, exercendo sem poder de autotutela, bem como a Súmula 346 que versa sobre a possibilidade da Administração Pública poder declarar a nulidade de seus próprios atos.

Por derradeiro entende igualmente esta Consultoria Jurídica que deve ser encaminhado os Autos de Sindicância de Portaria nº 003/2010 – SIND CorcPR V, de 22 de fevereiro de 2010, para o Ministério Público Estadual, a fim de o Parquet, se entender cabível, efetiva à propositura da ação penal, em razão dos fortes indícios de cometimento de crime por parte do epigrafado aluno, uma vez que o referenciado candidato omitiu em documento público declaração de que deveria constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

S.M.J

Belém, 31 de maio de 2010.

MARCELINO FROTA VIEIRA – MAJ QOPM RG 20.138

Consultor-Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. À DIRETORIA DE PESSOAL PROVIDENCIAR ANULAÇÃO DO ATO DE MATRICULA NO CFSD, BEM COMO ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO COM EFEITO EX TUNC – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO;
3. À DIRETORIA DE ENSINO. PROVIDENCIAR O DESLIGAMENTO DO MILITAR DO CURSO;
4. À AJ.GERAL PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DO PARECER;
5. À CORREGEDORIA GERAL PROVIDENCIAR REMESSA DOS AUTOS DE SINDICÂNCIA PARA O MPE.

• **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

a) **RETIFICAÇÃO DE REFORMA**

Número de Publicação: 103257

Port. RET –RE nº 494 de 01 de junho de 2010

Proc. nº. 2009/366764

Assunto: Retificar a Port.nº 1369, de 05 /06/2006 de retificação.

Interessado (a): PEDRO PAULO DIAS DA SILVA

Matricula nº. 5385733/1
Posto/Graduação: CABO/ PM
Lotação: Pertencente ao quadro de inativos da PMPA.
Valor dos Proventos: R\$ 2.093,17

Port. RR nº. 615 de 01 de Junho de 2010
Proc. nº. 2009/2492862
Assunto: Retificar a Portaria nº 0254 de 2010 de Reserva Remunerada
Interessado (a): ANTONIO NUNES BENTES
Matricula nº. 3403688/1
Cargo ou Função: SUBTENENTE PM
Lotação: Efetivo do CIPRV
Valor dos Proventos: R\$ 2.885,79

b) RESERVA REMUNERADA

Número de Publicação: 103262
Port. RR nº. 537 de 01 de junho de 2010
Proc. nº. 2009/52329
Assunto: Reserva Remunerada
Interessado (a): RAIMUNDO EDILSON DA SILVA OLIVEIRA
Matricula nº. 3403572/1
Posto/Graduação: 3º SARGENTO/PM
Lotação: CIA FLU
Valor dos Proventos: R\$ 2.318,57

Port. RR nº. 544 de 01 de Junho de 2010
Proc. nº. 2009/128819
Assunto: Reserva Remunerada
Interessado (a): CARLOS WILSON GREJAL BEZERRA CAVALCANTE
Matricula nº. 3370372/1
Posto/Graduação: SUBTENENTE /PM
Lotação: Efetivo do CG
Valor dos Proventos: R\$ 2.775,80

Port. RR nº. 538 de 01 de Junho de 2010
Proc. nº. 2009/369098
Assunto: Reserva Remunerada
Interessado (a): REGINALDO MACHADO PINTO
Matricula nº. 3372944/013
Posto/Graduação: 3º SARGENTO
Lotação: Efetivo do 5º BPM/Castanhal
Valor dos Proventos: R\$ 2.318,57

Port. RR nº. 513 de 01 de Junho de 2010

Proc. nº. 2009/462251
Assunto: Reserva Remunerada
Interessado (a): LAÉRCIO CONCEIÇÃO SOUSA
Matricula nº. 3378640/1
Posto/Graduação: 3º SARGENTO/PM
Lotação: Efetivo do 3º BPM/Santarém
Valor dos Proventos: R\$ 2.402,86

Port. RR nº. 539 de 01 de Junho de 2010
Proc. nº. 2008/560684
Assunto: Reserva Remunerada
Interessado (a): GONÇALO BATISTA DA SILVA
Matricula nº. 3367576/1
Posto/Graduação: 3/ SARGENTO PM
Lotação: Efetivo do 16º BPM/ Altamira
Valor dos Proventos: R\$ 2.402,88

Port. RR nº. 545 de 01 de Junho de 2010
Proc. nº. 2009/219477
Assunto: Reserva Remunerada
Interessado (a): ANTÔNIO AUGUSTÃO PERDIGÃO QUADOS
Matricula nº. 3399028/1
Posto/Graduação: SUBTENENTE/PM
Lotação: Efetivo do 10º CIPM/Capitão Poço
Valor dos Proventos: R\$ 2.885,79
Transc. do DOE nº 31678 de 01/06/2010

c) PENSÃO

Número de Publicação: 110789
Tipo da Pensão: Previdenciária
Ato: 499
Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: arts. 6º, inciso I, art. 25, 25- A, inciso I e art. 29 da Lei Complementar nº 039 de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares 044/03, 049/05 e 051/06.

Óbito: 23/03/2009
Órgão: INSTITUTO DE GESTAO PREVID. DO EST. DO PARA
Ex-Segurado: BENEDITO CRISTINO NEVES
Cargo: CAPITÃO /PM
Valor: 3.697,51
Beneficiário(s): CAROLINA NAZARE TAVARES NEVES
Ordenador: Walter Silveira Franco

Pensão

Número de Publicação: 110792

Tipo da Pensão: Previdenciária

Ato: 561

Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: art. 6º, I , art.25, 25 -A, inciso I da Lei Complementar nº 39/02, com as alterações da Lei Complementar nº 44/03, 49/05 e 51/06.

Óbito: 03/01/2009

Órgão: INSTITUTO DE GESTAO PREVID. DO EST. DO PARA

Ex-Segurado: WALDENIR ALVES NASCIMENTO

Cargo: CABO /PM

Valor: 2.087,65

Beneficiário(s): ANE CAROLINE DA SILVA NASCIMENTO e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA NASCIMENTO

Ordenador: Walter Silveira Franco

Pensão

Número de Publicação: 110845

Tipo da Pensão: Previdenciária

Ato: 581

Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: art. 6º, inciso I , art.25, 25 -A, inciso I e art. 29 da Lei Complementar nº 039 de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 044/03, 049/05 e 051/06.

Óbito: 22/10/2008

Órgão: INSTITUTO DE GESTAO PREVID. DO EST. DO PARA

Ex-Segurado: ODMAR RAIMUNDO NONATO RAMOS

Cargo: SOLDADO DE 1º CLASSE /PM

Valor: 2.181,65

Beneficiário(s): MARIA EDUARDA PALHETA RAMOS

Ordenador: Walter Silveira Franco

Pensão

Número de Publicação: 110863

Tipo da Pensão: Previdenciária

Ato: 438

Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: pensão concedida por mandato de segurança.

Óbito: 27/04/2009

Órgão: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Ex-Segurado: LAURO DA SILVA LIMA

Cargo: CABO /PM

Valor: 1.525,15

Beneficiário(s): ANA GLORIA SILVA LIMA

Ordenador: Walter Silveira Franco

Pensão

Número de Publicação: 105653

Tipo da Pensão: Previdenciária

Ato: 573

Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: arts. 6º, inciso I, 25 -A, inciso I e 29 da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/03, 49/05 e 51/06.

Óbito: 24/03/2009

Órgão: INSTITUTO DE GESTAO PREVID. DO EST. DO PARA

Ex-Segurado: JOSE ROBERTO SALES DE OLIVEIRA

Cargo: CABO /PM

Valor: 660,43

Beneficiário(s): ANTONIA MARIA MAGALHÃES, ROBERTH WILLIAMS
MAGALHAES DE OLIVEIRA e THAYSA RUANA MAGALHAES DE OLIVEIRA.

Ordenador: Walter Silveira Franco

Pensão

Número de Publicação: 111097

Tipo da Pensão: Previdenciária

Ato: 593

Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: art. 6º, inciso V combinado com o § 5º, arts .25, 25 -A, inciso II, 29 e 29 -A da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 044/03, 049/05 e 051/06.

Óbito: 02/09/2007

Órgão: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Ex-Segurado: FRANCIRLEY DA SILVA FRACO

Cargo: SOLDADO DE 1º CLASSE /PM

Valor: 1.170,40

Beneficiário(s): EDNA SILVA FRANCO

Ordenador: Walter Silveira Franco

Pensão

Número de Publicação: 111036

Tipo da Pensão: Previdenciária

Ato: 614

Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: art. 6º, inciso I , art.25, 25 -A, inciso I e art.29 da Lei Complementar nº 39 de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 044/03, 049/05 e 051/06.

Óbito: 06/12/2009

Órgão: INSTITUTO DE GESTAO PREVID. DO EST. DO PARA

Ex-Segurado: ERNESTO MARTINS FERREIRA
Cargo: SUB-TENENTE /PM
Valor: 3.643,27
Beneficiário(s): MARIA ZILDA PINHEIRO FERREIRA
Ordenador: Walter Silveira Franco

Pensão

Número de Publicação: 110961

Tipo da Pensão: Previdenciária

Ato: 611

Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: art. 6°, inciso I e II , art.25, 25 -A, inciso I, 29 e 30 da Lei Complementar n° 39/02, alterada pelas Leis Complementares n° 044/03, 049/05 e 051/06.

Óbito: 17/09/2008

Órgão: INSTITUTO DE GESTAO PREVID. DO EST. DO PARA

Ex-Segurado: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA

Cargo: 1° SARGENTO

Valor: 3.385,57

Beneficiário(s): DULCERIA DIAS DA SILVA e FRANCILENE DA SILVA

Ordenador: Walter Silveira Franco

Pensão

Número de Publicação: 110932

Tipo da Pensão: Previdenciária

Ato: 589

Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: art. 6°,inciso I , art.25, 25 -A, inciso II e art. 29 da Lei Complementar n° 39 de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares n° 044/03, 049/05 e 051/06.

Óbito: 14/02/2008

Órgão: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA

Ex-Segurado: SERGIO FERREIRA DA SILVA NETO

Cargo: CABO /PM

Valor: 1.228,91

Beneficiário(s): CECILIA LOPES DA SILVA

Ordenador: Walter Silveira Franco

Pensão

Número de Publicação: 111054

Tipo da Pensão: Previdenciária

Ato: 597

Data: 01/06/2010

Fundamento Legal: art.25, 25 -A, inciso I e 29, § 2º da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 044/03, 049/05 e 051/06.

Óbito: 27/02/2009

Órgão: INSTITUTO DE GESTAO PREVID. DO EST. DO PARA

Ex-Segurado: JULIO BARBOSA PEQUENO

Cargo: CABO /PM

Valor: 2.563,65

Beneficiário(s): LAURA CORREA PEQUENO

Ordenador: Walter Silveira Franco

Transc. do DOE nº 31678 de 01/06/2010

• **TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO RECEBIDO**

OFÍCIO Nº 214 DE 09 DE ABRIL DE 2010-PJ

Ref: Ação de Homologação de Acordo

Processo: 015.2009.1..002968-3

Requerentes: Ana Carla Correa da Silva e Roberto Rodrigues Alencar

Advogado: Dr. José Roberto Mello PISMEL, OAB/PA 6260

Senhor Comandante,

Considerando a sentença deste juízo da 2ª Vara Cível, da Comarca de Castanhal, nos autos supra, DETERMINO a V. Sª, que a partir desse mês, proceda o desconto da pensão alimentícia do soldo do SD PM RG 34896 ROBERTO RODRIGUES ALENCAR, do 5º BPM, em relação a sua filha menor ROBERTHA DA SILVA RODRIGUES, nascida em 06/12/2007 e depositar na conta nº 10033660, Agência 0708-0, BANCO DO BRASIL, em nome de ANA CARLA CORREA DA SILVA, portadora do CPF Nº 971.515.992-34, RG nº 5576211 2ª Via o percentual de 30% do soldo, Gratificação-Habitação E Tempo de Serviço.

Drª CLARICE MARIA DE ANDRADE

Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

Comarca de Castanhal

DESPACHO: Em cumprimento a requisição acima transcrita, que tome conhecimento o Comandante do 5º BPM e remeta a documentação a Diretoria de Pessoal para as providências.

OFÍCIO Nº 157 DE 16 DE ABRIL DE 2010-PJ

Senhor Comandante,

De ordem da Drª ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito que está respondendo pela Vara e em cumprimento ao art. 1º, parágrafo 3º do Provimento nº 006/06 da CJRMB, tendo em vista a sentença proferida nos autos cíveis de ação de investigação de paternidade, processo nº 2002.1.026622-6, proposta por ROBSON SILVEIRA DA SILVA, menor, representado legalmente por NAIR SILVEIRA DA SILVA, RG 3044674 (2ª via) PC/PA, residente e domiciliada à Avenida Perimetral, Passagem Vitória Régia, nº 65, Bairro Guamá, Belém/PA, em face de CB PM RG 22622 JAIRO ALFREDO CORREA RODRIGUES, do 20º BPM, brasileiro, policial militar, solicito os bons ofícios de V. Sª no sentido de proceder ao desconto mensal em folha de pagamento do requerido acima

mencionado, no percentual correspondente a 20% (vinte por cento) de seu vencimento e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios (IR e Contribuição Previdenciária), a título de alimentos definitivos fixados em favor de seu filho, ora requerentes.

Outrossim, informo que o valor correspondente ao desconto de 20% deverá ser depositado em conta bancária da genitora do autor, Srª Nair Silveira da Silva, cujo número será indicado pela mesma junto a esse Comando.

Atenciosamente.

THAYANNE VIANNA DA SILVA
Diretora de Secretária da 5ª Vara de Família
Comarca da Capital.

DESPACHO: Em cumprimento a requisição acima transcrita, que tome conhecimento o Comandante do 20º BPM e remeta a documentação a Diretoria de Pessoal para as providências.

OFÍCIO Nº 353 DE 20 DE ABRIL DE 2010-PJ

Ref: Ação de Alimentos

Processo: 0012322-20.2009.814.0006

Requerente: DENISE DA SILVA MIRANDA, menor representada por sua genitora, MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (RG 2654472-PC-PA)

Requerido: GILBERTO DO ROSÁRIO MIRANDA

Senhor Comandante,

Honrada em cumprimentá-lo, venho através do presente solicitar o cumprimento de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA deste juízo, a qual requisita informações sobre a remuneração mensal do requerido, o CB PM RG 17906 GILBERTO DO ROSÁRIO MIRANDA, do 25º BPM,, bem como determina o imediato desconto em folha de pagamento, a título de obrigação alimentícia provisória em favor de sua filha menor, fixada na base de 20% (VINTE POR CENTO) dos vencimentos e vantagens recebidos pelo requerido, abatido os descontos obrigatórios. O pagamento deve ser realizado em Conta nº 17.302-9, Agência 0253-4, Banco do Brasil, de titularidade da Representante legal (MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA). Outrossim, informo que o CB PM RG 17906 GILBERTO DO ROSÁRIO MIRANDA deverá comparecer à Audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 01/09/2010, às 09:45 horas a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, acompanhado de advogado e das testemunhas.

Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

Juiz de Direito.

DESPACHO: 1. Em cumprimento a requisição acima transcrita, que tome conhecimento o Comandante do 25º BPM e remeta a documentação a Diretoria de Pessoal para as providências.

2. Providencie a apresentação do policial militar no dia e horário solicitado.

OFÍCIO Nº 0365 DE 23 DE ABRIL DE 2010-PJ

Ref: Ação de Homologação de Acordo

Processo: 0006311-18.2005.814.0006

Requerente: BENEDITO JORGE CUNHA DA SILVA (ID: 7301, CB PM), residente e domiciliado na Av. Arterial A-5, nº 293, bairro Coqueiro, Ananindeua e SULEY DO SOCORRO MALCHER FIGUEIREDO (RG 1549856, CPF 16894392-20, residente e domiciliada na Av. Arterial A-5-altos, nº 293, bairro Coqueiro, Ananindeua.

Senhor Comandante,

Considerando a sentença deste juízo da 2ª Vara Cível, da Comarca de Ananindeua, nos autos supra, DETERMINO, em virtude de Sentença, o desconto a título de alimentos definitivos do requerido senhor CB PM R/R RG 7301 BENEDITO JORGE CUNHA DA SILVA, do CIP, em favor de seu filho em 40% (quarenta por cento) dos seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos de lei, a serem descontados em folha de pagamento e ser entregue diretamente a representante legal da menor.

Dr. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI

Juiz de Direito da Comarca de Ananindeua

DESPACHO: Em cumprimento a requisição acima transcrita, que tome conhecimento o Chefe do Centro dos Inativos e Pensionistas e providenciem a respeito.

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• JUSTIÇA MILITAR

OFÍCIO Nº 1099 DE 18 DE MAIO DE 2010 - JME

O Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS RESQUE, Diretor de Secretaria da JME, informou a este Comando que foi designado o dia 17 de junho do ano em curso, às 09h00 para audiência de inquirição da testemunha ex-SD PM MARCELO OLIVEIRA SOUTO, no processo nº 2002.2.900439-2, onde figuram como acusados o 3º SGT PM RG 12517 SANDRO SÍLVIO DOS SANTOS BAHIA, do 1º BPM e SD PM REF RG 19881 SEBASTIÃO CLAUBER GOMES BRITO, do CIP.

Solicitou pois, a apresentação naquele foro especial no dia 17 de junho de 2010 às 08h00 dos acusados para a realização do ato processual.

OFÍCIO Nº 1060 DE 17 DE MAIO DE 2010 - JME

O Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS RESQUE, Diretor de Secretaria da JME, informou a este Comando que foi designado o dia 02 de junho do ano em curso, às 09h00 para audiência de qualificação e interrogatório do acusado: 3º SGT PM RG 11218 FERNANDO CÉSAR MAIA MONTEIRO, do 19º BPM e inquirição da testemunha militar CB PM RG 23229 SÍLVIO RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA, da 2ª CIPM, no processo nº 2008.2.000504-6.

Solicitou pois, a apresentação na Justiça Militar no dia 02 de junho de 2010 às 08h00 do acusado e da testemunha militar para a realização do ato processual.

OFÍCIO Nº 1061 DE 17 DE MAIO DE 2010 - JME

O Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS RESQUE, Diretor de Secretaria da JME, informou a este Comando que foi designado o dia 02 de junho do ano em curso, às 09h00 para audiência de julgamento do acusado: SUBTEN PM R/R RG 10576 CARLOS ALBERTO SOUZA AMORIM, do CIP, nos autos do processo nº 2007.2.000014-6.

Solicitou pois, a apresentação do acusado na Justiça Militar no dia 02 de junho de 2010 às 08h00 para a realização do ato processual.

OFÍCIO Nº 1170 DE 26 DE MAIO DE 2010 - JME

O Sr. ANTÔNIO JOSÉ DE MATOS RESQUE, Diretor de Secretaria da JME, solicitou a este Comando que apresente com urgência naquele foro especial do apenado SD PM RG 21919 AGLAMILSON CHARLES MARQUES DE OLIVEIRA, a fim de tratar de assuntos referentes ao processo nº 2002.2000.173-5

DESPACHO: Em atenção à requisição da JME/PA acima transcrita, tomem conhecimento o Chefe do Centro de Inativos e Pensionistas e os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência à JME/PA caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• **JUSTIÇA COMUM**

OFÍCIO Nº 351 DE 08 DE MAIO DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, Juiz de Direito Titular da Comarca de Salinópolis solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: CAP PM RG 26307 LUIZ OTÁVIO LIMA RAYOL, do Gabinete do Sub-Cmt, no dia 01 de junho de 2010, às 08h30, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, referente aos autos do processo nº 2007.2.000357-0.

OFÍCIO Nº 978 DE 26 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito da 8ª Vara Penal, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: 2º SGT PM RG 18382 MARCOS ROBERTO DA COSTA MONTEIRO, CB PM RG 17881 JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE e SD PM RG 35395 ALAN FERREIRA DIAS, todos do 2º BPM, no dia 01 de junho de 2010 às 09h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação, em audiência de instrução e julgamento nos autos do processo nº 2010.2002869-8, em que a justiça pública move contra Rafael Souza Vieira e Outro.

OFÍCIO Nº 1382 DE 14 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Raimundo do Carmo Ribeiro Louzada Junior, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal do Juízo Singular, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 12758 JOÃO CARLOS DA SILVA e SD PM RG 33213 JOÃO PAULO SILVA DE LIRA, ambos do 20º BPM, no dia 01 de junho de 2010 às 10h00, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento como testemunhas, referente ao processo nº 2008.2.0062913, em que figura como denunciado Igor da Rocha Aguiar.

OFÍCIO Nº 1384 DE 14 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Raimundo do Carmo Ribeiro Louzada Junior, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal do Juízo Singular, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 27349 RENIL DE ARAUJO FERREIRA e CB PM RG 19350 MARCOS ROBERTO ALMEIDA DE VILHENA, ambos do 20º BPM, no dia 01 de junho de 2010 às 09h00, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento como testemunhas, referente ao processo nº 2009.2.0415385, em que figura como denunciado Fernando Barreto Pureza.

OFÍCIO Nº 391 DE 29 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato, Juiz de Direito da 7ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: 3º SGT PM RG 24458 ELIEZER ROCHA DE MORAES, do 1º BPM e CB PM RG 18390 EDILBERTO MENDES GONÇALVES, do 24º BPM, no dia 01 de junho de 2010 às 10h15, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo nº 2006.2.003448-5, que a justiça pública move contra Manoel Lima Costa.

OFÍCIO Nº 396 DE 29 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato, Juiz de Direito da 7ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: 1º TEN QOPM RG 27209 EDSON BAILÃO RIBEIRO, do BPCHOQ, no dia 01 de junho de 2010 às 09h30, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo nº 2006.2.023136-2, que a justiça pública move contra Levi Barradas da Silva.

OFÍCIO Nº 638 DE 12 DE MAIO DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Omar José Miranda Cherpinski, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: SUBTEN RR PM RG 9211 ANTONIO AUGUSTO PERDIGÃO QUADROS, no dia 01 de junho de 2010 às 09h00, para ser ouvido na qualidade de testemunha em audiência referente ao processo nº 2006.2.000043-6.

OFÍCIO Nº 264 DE 09 DE MARÇO DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Otávio dos Santos Albuquerque, Juiz de Direito respondendo pelo 2º Juizado Especial Criminal de Ananindeua, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: 1º SGT PM RG 23115 DENIS AUGUSTO DA CRUZ FONTES, do 6º BPM, no dia 01 de junho de 2010 às 16h20, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo nº 1802009 (tco Nº 350/2009.0000043-2/PAAR).

OFÍCIO Nº 618 DE 11 DE MAIO DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Altemar da Silva Paes, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: CB PM RG 18756 RUY DO NASCIMENTO JARDIM, do 1º BPM, no dia 02 de junho de 2010, às 10h00, para ser ouvido como testemunha arrolada pelo Ministério Público em audiência de instrução e julgamento, referente aos autos do processo nº 2007.2.019.737-3.

OFÍCIO Nº 321 DE 26 DE ABRIL DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Eucila Maués Corrêa, Juíza do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ananindeua solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: SD PM RG 32674 ROBERTO CASTRO DA SILVA, do 6º BPM, no dia 02 de junho de 2010 às 15h30min, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento, vez que o mesmo figura como testemunha arrolada pelo Ministério Público nos autos do TCO nº 2008.2.005012-4, em que é acusado Alexandre Cristian Cardoso da Silva.

OFÍCIO Nº 0964 DE 17 DE MAIO DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Ângela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: SD PM RG 35095 ANDERSON ANASTÁCIO DO NASCIMENTO e SD PM RG 35222 RANDERSON CAVALCANTE DE QUEIROZ, ambos do 2º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 12h30min, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo Ministério Público, referente aos autos do processo nº 2010.2.009414-4.

OFÍCIO Nº 0822 DE 10 DE MAIO DE 2010 – PJ

Ao Exmº Sr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal desta Comarca solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: SD PM RG 33383 ALEXANDRE CORREA DA CRUZ, da 3ª CIPM, no dia 01 de junho de 2010, às 09h00, para prestar depoimento na condição de testemunha arrolada pela acusação, referente aos Autos de Ação Penal nº 0000576-56.2007.814.0070, em que a Justiça Pública Estadual move contra Cleismar Rodrigues e Gessivaldo Carneiro Cardoso.

OFÍCIO Nº 339 DE 06 DE MAIO DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Altemar da Silva Paes, Juiz de Direito da 2ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 19827 JOSE ELOY MIRANDA SOUSA e CB PM RG 16519 ROSANGELA VILHENA GONÇALVES, ambos do 24º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 11h00, a fim de comparecerem para audiência de instrução e julgamento, no interesse do processo nº 2010.2.000.564-6.

OFÍCIO Nº 618 DE 11 DE MAIO DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Altemar da Silva Paes, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal do Juízo Singular da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: 3º SGT PM RG 25855 JOSEMAR FARIAS MIRANDA, do BPCHOQ e CB PM RG 28542 JOSE SODRÉ DE QUEIROZ TEIXEIRA, do 2º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 10h00, para serem ouvidos como testemunhas arrolada pelo Ministério Público em audiência de instrução e julgamento, referente ao processo nº 2008.2.054.942-4.

OFÍCIO Nº 759 DE 08 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito da 8ª Vara Penal, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG

27356 MARLISON CARLOS SOUZA DA SILVA, do BPOT e SD PM RG 32325 ALBERTO SOARES MELO, do 24º BPM, no dia 01 de junho de 2010, a fim de participarem de audiência referente a data de 17/05/2008.

OFÍCIO Nº 0254 DE 10 DE MARÇO DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Inácia Salgado Frias, Juíza magistrada da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: CB PM RG 28530 CARLOS RENATO SILVA DE OLIVEIRA, do 1º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 10h30, para comparecer a audiência preliminar no processo nº 2010.2.006150-7, que tem como autora Daiana Leitão Lima.

OFÍCIO Nº 0964 DE 17 DE MAIO DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Ângela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: CB PM RG 17138 CICERO ROMÃO MORAES DA SILVA, do 1º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 10h30, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo Ministério Público, referente aos autos do processo nº 2007.2.042563-3.

OFÍCIO Nº 126 DE 12 DE ABRIL DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 9625 JOSE MARIA DE SOUSA MARIA, CB PM RG 25802 JOSE FRANCISCO COSTA e CB PM RG 11101 RAIMUNDO CELSO FERREIRA DE LIMA, todos da 3ª CIPM, no dia 01 de junho de 2010, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo nº 2009.1.001014-5, tendo como adolescentes infratores V.M.C. e A.J.M.A.

OFÍCIO Nº 133 DE 16 DE ABRIL DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 9625 JOSE MARIA DE SOUZA SILVA, CB PM RG 22866 MARCO AFONSO MUNIZ PALHETA e CB PM RG 11101 RAIMUNDO CELSO FERREIRA DE LIMA, todos da 3ª CIPM, no dia 01 de junho de 2010, às 08h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos autos do processo nº 2009.1.000435-4, tendo como representado Mauro Oleastre de Castro.

OFÍCIO Nº 804 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009 – PJ

A Exmª Srª Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, Juíza de Direito, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: 3º SGT PM RG 9257 EDVALDO MESQUITA, da 9ª CIPM, CB PM RG 28930 ANDRÉ MENDES, do 6º BPM e SD PM RG 32760 PAULO JOSÉ PALHETA DA COSTA, do 21º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 09h00, a fim de serem ouvidos como testemunhas, referente ao processo nº 0039172.2007.814.0097.

OFÍCIO Nº 536 DE 20 DE MAIO DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Odete da Silva Carvalho, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 14364 ROSINETE CUIE LOPES, CB PM RG 21924 JOÃO BATISTA SANTOS BARATA e SD PM RG 34517 EDER FAVACHO JAKUES, todos do CIEPAS, no dia 01 de junho de 2010, às 10h00, a fim de prestarem depoimento como testemunhas em audiência, referente ao processo nº 2010.1029.001-7.

OFÍCIO Nº 869 DE 15 DE ABRIL DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Maria de Betania Paes Rodrigues, Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: SD PM RG 32803 DARCI DA CONCEIÇÃO BRITO, do 1º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 12h30, para participar de audiência de instrução e julgamento, referente aos autos do processo nº 2009.2.059247-2, que a justiça pública move contra Alex Antonio Macedo Damasceno.

OFÍCIO Nº 0405 DE 26 DE ABRIL DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Eva do Amaral Coelho, Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: 2º SGT PM RG 20006 MARIO GOMES FERREIRA, do 20º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 09h00, a fim de ser inquirido como testemunha nos autos do processo nº 2008.2.065757-4, em que é denunciado David Nazareno Antunes da Conceição (réu solto).

OFÍCIO Nº 132 DE 22 DE ABRIL DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Silvana Maria de Lima e Silva, Juíza de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: SD PM RG 35126 FRANCISCO ROBSON LEAL DA PAIXÃO, do 1º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 09h20, para realização de audiência preliminar, na condição de testemunha, referente ao processo nº 2010.2006044-2.

OFÍCIO Nº 133 DE 22 DE ABRIL DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Silvana Maria de Lima e Silva, Juíza de Direito da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: CB PM RG 15112 HERMENEGILDO SANTOS DA ROCHA, do 1º BPM, no dia 01 de junho de 2010, às 09h30, para realização de audiência preliminar, na condição de testemunha, referente ao processo nº 2009.2063520-6.

OFÍCIO Nº 881 DE 20 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito da 8ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: CB PM RG 24174 ROGÉRIO DAVID SAAVEDRA, da CIPRV, no dia 04 de junho de 2010, às 11h00, a fim de se fazer presente à audiência de instrução e julgamento nos autos de ação penal a que responde a este Juízo, Processo nº 2006.2.035320-7.

OFÍCIO Nº 304 DE 06 DE MAIO DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Antonio Cláudio Von Lohrmann Cruz, Juiz de e Direito da 3ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, no interesse dos Autos Cíveis de ATO INFRACIONAL movido em face do adolescente Adenilson Cárديات Silva, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 15133 MAURICIO DA SILVA MARTINS e SD PM RG 32694 LEONARDO DOS ANJOS NUNES, ambos do 10º BPM, no dia 04 de junho de 2010, às 10h00, a fim de serem ouvidos como testemunhas em audiência, Processo nº 2010.1.000162-0.

OFÍCIO Nº 326 DE 12 DE MAIO DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Antonio Cláudio Von Lohrmann Cruz, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Distrital de Icoaraci, no interesse dos Autos Cíveis de ATO INFRACIONAL movido em face do adolescente Adenilson Cárديات Silva, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: CB PM RG 28537 JOEL LIMA DA SILVA, do 10º BPM, no dia 04 de junho de 2010, às 11h00, a fim de se ouvido como testemunha em audiência, Processo nº 2010.1.000753-7.

OFÍCIO Nº 664 DE 13 DE MAIO DE 2010 – PJ

O Sr. Renato Barroso, Diretor de Secretaria da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: 2º SGT PM RG 15572 CHARLES JOHN PALHETA COSTA, da CIPRV e SD PM RG 32344 ANDERSON OSCAR RIBEIRO DE AMORIM, do 1º BPM, no dia 04 de junho de 2010, às 09h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Processo nº 2007.2.035867-8.

OFÍCIO Nº 662 DE 13 DE MAIO DE 2010 – PJ

A Exmª Sª. Maria das Graças Alfaia Fonseca, Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: 3º SGT PM RG 10422 LUIZ CARLOS NASCIMENTO MARQUES, o 3º SGT PM RG 10092 LUIZ DA COSTA e CB PM RG 17662 RONALDO PACHECO SILVA, todos do 2º BPM, no dia 06 de junho de 2010, às 11h00, a fim de serem ouvidos na condição de testemunhas de acusação nos autos do Processo nº 20092044989-7, que tem como acusados Evandro Modesto Ferreira e Silas Robert Ferreira Cardoso

OFÍCIO Nº 327 DE 14 DE ABRIL DE 2010 – PJ

A Exmª Srª Eliana Pacheco de Oliveira Côrtes, Juíza da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 24174 24210 ROBERTO CARLOS DA SILVA PANTOJA e CB PM RG 25785 ELY OLIVEIRA DA COSTA, ambos do 1º BPM, no dia 06 de junho de 2010, às 09h00, a fim de serem ouvidos em Audiência Instrutória, na condição de representante do Estado, Processo nº 20092037235-3.

OFÍCIO Nº 181 DE 25 DE MARÇO DE 2010 – PJ

A Exm^a Sr^a Inácia Salgado Frias, Juíza da 2^a Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, (Palácio da Justiça anexo São João sala 13) solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o Policial Militar: CB PM RG 18739 LOURIVALDO MILTON DA SILVA FILHO, do 20º BPM, no dia 07 de junho de 2010, às 09h30, a fim de comparecer à audiência de instrução e julgamento como testemunha nos autos do Processo nº 2009.2.052059-8, em que figura como autor Sr. Edivaldo Ferreira Siqueira.

OFÍCIO Nº 291 DE 16 DE ABRIL DE 2010 – PJ

A Sr^a. Tatiane Saraiva da Paixão Nunes, Diretora de Secretaria da 2^a Vara Cível e Criminal da Comarca de Marituba solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 18276 GEDIEL DOS SANTOS GOUVEIA, CB PM RG 15547 NEY ROBSON DO ESPIRITO SANTO SANTA ROSA e SD PM RG CÉSAR MADSON BARROSO TOTA, todos do 21º BPM, no dia 07 de junho de 2010, às 10h00, para audiência de instrução nos autos Crime nº 0000014-53.2010.814.0133 em que é acusado Fabrício Carvalho Silva.

OFÍCIO Nº 309 DE 04 DE MAIO DE 2010 – PJ

O Exm^o Sr. Eric Aguiar Peixoto, Juiz de Direito da 1^a Vara Penal de Icoaraci, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 17738 AHIRTON NEVES PEIXOTO e CB PM RG 189964 JOSÉ GUILHERME FREITAS DE SOUZA, ambos do 24º BPM, no dia 07 de junho de 2010, às 11h00, para deporem como testemunhas arroladas na denúncia nos Autos de Ação Penal, referente o Processo nº 2010.2.000304-6, que a Justiça Pública move contra Geovane Amaral Resende.

OFÍCIO Nº 530 DE 28 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Sr. Augusto Sidney Rodrigues, Diretor de Secretaria da 9^a VPJS, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 20599 SANDRO SEBASTIÃO MIRANDA OLIVEIRA, da CIPRV, SD PM RG 32310 BRUNO VALE PACHECO e CB PM RG 19018 REGINALDO SÉRGIO VIEIRA RODRIGUES, ambos do BPOT, no dia 07 de junho de 2010, às 11h00, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, conforme Processo nº 2009.2.005238-5 em que figura como denunciado Júlio Luiz Miranda Alves.

OFÍCIO Nº 368 DE 23 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Exm^o Sr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato, Juiz de Direito da 7^a Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 22190 SANDRO JOSÉ MACIEL PASCOAL, do 1º BPM e CB PM RG 25721 JOSÉ ANTONIO BRITO SOUZA, do 24º BPM, no dia 07 de junho de 2010, às 09h30min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento nos autos do Processo nº 2006.2.012775-1, que a Justiça Pública move contra Carlos Maciel Botelho da Silva.

OFÍCIO Nº 370 DE 23 DE ABRIL DE 2010 – PJ

O Exmº Sr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato, Juiz de Direito da 7ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os Policiais Militares: CB PM RG 15658 WALDINOR SILVA CARNEIRO e CB PM RG 24833 ALESSANDRO CARREIRA PIRES, ambos do 1º BPM, no dia 07 de junho de 2010, às 10h30min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento nos autos do Processo nº 2006.2.041223-5, que a Justiça Pública move contra Marcos Furtado Trindade.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência ao Poder Judiciário caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

EMANUEL GONÇALVES DE **LIMA** - CEL QOPM RG 8039
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

GEORGE **AUAD** CARVALHO JÚNIOR - CAP QOPM RG 27011
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL